

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2016

Inclui art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, para dispor sobre a extensão de feriados municipais, estaduais ou distritais à Administração Pública federal nas localidades em que ocorrer.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.789, de 2016, visa a estender todo feriado municipal, estadual ou distrital aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal nas localidades em que ocorrer.

Na justificção da matéria, o seu ilustre proponente, o Deputado Rômulo Gouveia, informa que a proposição visa resolver um problema referente ao funcionamento de repartições públicas federais em dias de feriados locais, sejam eles municipais, estaduais ou distritais.

E prossegue:

“Sabe-se que, quando há feriados locais, os órgãos e entidades da Administração Pública federal ora funcionam, ora não, nas cidades ou nas Unidades da Federação onde ocorrem. Depende-se, portanto, de decisão discricionária da Administração para a definição o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público Federal nesses casos específicos”.

“Isso dificulta a disseminação da informação e a clareza, para o cidadão, acerca da prestação ou não de serviços por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública federal nos entes da federação em que há feriado local. Para desfazer essa recorrente confusão e a falta de padrão que acontecem em consequência da situação descrita, propõe-se acréscimo de dispositivo ao texto da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, que dispõe sobre feriados”.

“Para resolver a problemática em pauta, propugna-se a determinação de que seja estendido todo feriado municipal, estadual ou distrital aos órgãos ou entidades da Administração Pública federal nas localidades em que o feriado ocorrer”.

Com essa solução, eliminar-se-á a discricionariedade do ente da Federação de decidir acolher ou recusar o feriado municipal, distrital ou estadual.

A Comissão de Cultura pronunciou-se sobre o mérito da matéria, aprovando-a unanimemente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria da proposição é constitucional, ao impor uma direção para administração federal nos casos de feriados locais, estaduais ou municipais. Na forma do art. 23, I, a todos os entes da Federação compete a guarda da Constituição. Ora, nos assuntos locais (art. 30, I), a competência do Município se impõe, e os outros entes da Federação devem segui-lo, seja o respectivo Estado ou seja a União. Do mesmo modo, impõe-se, por simetria,

nos assuntos de competência do Estado, que a União e os respectivos Municípios sigam o ente estadual.

Há, além disso, uma consideração que, *prima facie*, pode ser apenas de mérito, mas que deve ser avaliada do ponto de vista da constitucionalidade, a prognose da lei. A esse propósito, cito o constitucionalista coimbrão, José Joaquim Gomes de Canotilho, em seu clássico “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador” (Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 263):

(...) “sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados [a serem] obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais”.

No caso, há de se considerar que a suspensão ou diminuição drástica dos transportes em feriados municipais ou estaduais repercute enormemente naqueles que devem ainda assim alcançar o seu lugar de trabalho, como os servidores da administração federal. Parece pouco razoável sobrecarregá-los com afazeres em feriado, o qual já fora previsto em lei municipal ou estadual. As atividades desse dia podem ser, em geral, diluídas no curso de outros dias, sem maiores transtornos. Não há, portanto, por que transgredir aqui o princípio da razoabilidade, retirando os órgãos da administração federal, situados nos Estados ou Municípios, ou mesmo no Distrito Federal, do calendário local ou estadual de feriados. Demais, os casos de urgência ou as exceções justificam-se aqui por si mesmas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4789, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator